

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 17 266

Considerando que o artigo 6.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 41 957, de 13 de Novembro de 1958, fixou em 40:000.000\$ a participação das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique no capital inicial do Banco de Fomento Nacional;

Tornando-se necessário habilitar aquelas províncias com os recursos financeiros indispensáveis à satisfação do encargo indicado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, o seguinte:

1.º Que o Governo-Geral de Angola abra um crédito especial da importância de 20:000.000\$, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos, destinado a «Outras despesas extraordinárias — Participação no capital do Banco de Fomento Nacional».

2.º Que o Governo-Geral de Moçambique abra um crédito especial da importância de 20:000.000\$, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos, destinado a «Outras despesas extraordinárias — Participação no capital do Banco de Fomento Nacional».

Ministério do Ultramar, 14 de Julho de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 386

Convindo alargar os casos de aplicação do Decreto-Lei n.º 31 177, de 17 de Março de 1941, a estudos de fomento industrial que não respeitem exactamente à reorganização de determinada indústria, torna-se necessário alterar algumas disposições daquele decreto-lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 177, de 17 de Março de 1941, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro da Economia a mandar proceder, no País ou no estrangeiro, a inquéritos, estudos técnicos ou económicos e a ensaios de matérias-primas que forem julgados necessários à reorganização e desenvolvimento industriais ou à resolução de problemas com interesse para a economia nacional.

Art. 2.º O § 3.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 177 passa a ter a seguinte redacção:

§ 3.º As remunerações e outros abonos aos técnicos encarregados dos trabalhos referidos neste artigo, que para o efeito podem constituir comissões de carácter transitório, serão liquidados nas condições a estabelecer por despacho do Ministro da Economia, com o acordo do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Decreto n.º 42 387

Considerando que foi adjudicada à Sociedade de Empreitadas e Trabalhos Hidráulicos, L.^{da}, a empreitada de ligação dos postos de acostagem do cais a (— 12 m) e de construção de um plano inclinado transversal no porto de Ponta Delgada;

Considerando que para a execução de tais obras está fixado o prazo de dois anos, que abrange parte dos anos de 1959 e de 1961 e o ano de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada a despendar até à importância de 10:790.150\$ com a empreitada de ligação dos postos de acostagem do cais a (— 12 m) e de construção de um plano inclinado transversal no porto de Ponta Delgada, sendo os encargos distribuídos da seguinte forma:

1959	4:000.000\$00
1960	5:000.000\$00
1961	1:790.150\$00

§ único. As importâncias a despendar em 1960 e 1961 acrescem os saldos que se apurarem nos anos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo de República, 14 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.